



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,  
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,  
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto:

**a) a retirada do ordenamento jurídico, na íntegra, da Lei  
Complementar nº 848/2022, do Município de Santa Cruz do Sul<sup>1</sup>;**

---

<sup>1</sup> *Que altera a nomenclatura da Categoria Funcional e atribuições do cargo efetivo de Fiscal de Trânsito, Padrão de Vencimentos 5, constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, previsto no artigo 3º, Anexos I e II da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, e dá outras providências*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

b) a retirada do ordenamento jurídico, na íntegra, do **artigo 1º da Lei Complementar nº 942/2023**, do **Município de Santa Cruz do Sul<sup>2</sup>**, e

c) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do **artigo 3º da Lei Complementar nº 964/2024**, do **Município de Santa Cruz do Sul<sup>3</sup>**, na parte em que altera o §5º, do artigo 28, da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019 (ou seja, da expressão e o §5º, constante do *caput*, bem como a integralidade da redação acrescida ao referido parágrafo).

pelas razões de direito a seguir expostas:

**1. A Lei Municipal nº 848/2022**, impugnada na íntegra, assim dispõe:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 848, DE 01 DE JULHO DE 2022.**

*Altera a nomenclatura da Categoria Funcional e atribuições do cargo efetivo de Fiscal de Trânsito, Padrão de Vencimentos 5, constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, previsto no artigo 3º, Anexos I e II da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, e dá outras providências.*

---

<sup>2</sup> Que altera os Itens 30 e 31, do Anexo II, da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019.

<sup>3</sup> Que altera o Padrão de Vencimento dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo de Auxiliar de Escola, Auxiliar Cuidador, Atendente de Farmácia, Eletricista, Agente Municipal de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnico em Enfermagem 40h, Técnico em Enfermagem 36h, Agente Administrativo, Caixa, Técnico Agrícola, Técnico Eletrotécnica, Técnico de Estradas e Topografia, Técnico em Construção Civil – Edificações, Técnico Geoprocessamento, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Segurança do Trabalho, Técnico em Trânsito, Arquivista, Técnico de Suporte em Microinformática, Técnico em Equipamento de Computação, Técnico em Suporte de Informática, Analista de Sistema, Advogado CREAS, Analista Financeiro, Programador, Bibliotecário, Assessor Administrativo, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Biólogo, Contador e Químico, previstos no Anexo I – Quadro de Categorias Funcionais, da Lei Complementar nº 737/2019, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

***A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.***

***FAÇO SABER***, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

***Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da categoria funcional e atribuições do cargo efetivo de Fiscal de Trânsito, Padrão de Vencimentos 5, constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, previsto no artigo 3º, Anexo I e Anexo II da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, para Guarda Municipal e de Trânsito, que passa a vigor com a seguinte redação:***

***ANEXO I***

	<b><i>CATEGORIA FUNCIONAL</i></b>		
	...		
	<b><i>GUARDA MUNICIPAL E DE TRÂNSITO</i></b>		
	...		

***[...]***

***ANEXO II***  
***CATEGORIAS FUNCIONAIS***

***30. CATEGORIA FUNCIONAL: GUARDA MUNICIPAL E DE TRÂNSITO***

***PADRÃO DE VENCIMENTO: 05 (CINCO)***

***ATRIBUIÇÕES:***

***A) Descrição Sintética: Operar, fiscalizar e zelar pelo cumprimento das normas de circulação e conduta de trânsito e transporte de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislações Municipais,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

*Estadual e Federal. proteger o patrimônio, bens serviços e instalações públicas municipais; apoiar a administração no exercício de polícia administrativa para proteger o meio ambiente local, zelar pela segurança dos servidores municipais quando no exercício de suas funções, fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, segurança e outras de interesse da coletividade (carreatas, festas da comunidade, procissões religiosas e eventos do município); colaborar com as polícias civil e militar no que couber, ou quando e conforme convênio mantido entre Estado e Município, para ações de colaboração visando a implementação de políticas de segurança pública e trânsito no município; atuar em conjunto com a Coordenação de Defesa Civil, nos casos de calamidade pública; garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município; acionar os órgãos de segurança pública; colaborar com o Judiciário e o Ministério Público, especialmente no que tange às medidas de proteção à criança e ao adolescente, no cumprimento da legislação eleitoral e na defesa do meio ambiente.*

*B) Descrição Analítica: Operar o trânsito de forma ostensiva, no sentido de proporcionar uma fluidez constante e ininterrupta, utilizando para isso gestos e sinais sonoros regulamentares e sinalização complementar; operar o trânsito quando da realização de eventos especiais, tais como: shows, jogos de futebol, feiras, atividades comunitárias, entre outros; providenciar e manter o isolamento de locais de acidente em via pública; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização nos calçamentos e logradouros públicos, sinalizas e demarcações de trânsito; realizar monitoramento técnico, coletando dados da via para a melhoria da sinalização existente, bem como auxiliando no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano; executar a fiscalização do trânsito, atuar e adotar as medidas administrativas cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro; apresentar, junto aos órgãos de segurança pública, infratores em situações de crimes de trânsito; preencher documentação alusiva a infrações de trânsito e transporte, tais como: notificação de vistoria, auto de infração de trânsito e transporte, recibo de entrega de veículo, termo de apreensão de documentos de porte obrigatório, entre outros; conduzir quaisquer veículos utilizados na fiscalização, observando e zelando pelo bom funcionamento do mesmo e comunicando as irregularidades constatadas; verificar e registrar irregularidades no Transporte Público Municipal, tais como o controle de linhas de transportes coletivos, terminais, tarifas, tabelas e horários, bem como do estado de conservação, segurança e higiene dos modais de transporte público e controlar a operação de embarque e desembarque dos usuários de coletivos, fazendo cumprir a Legislação de Transporte Público Municipal; providenciar desvio de trânsito quando a via pública estiver intransponível ou causando risco à circulação, tais como: inundação, incêndio, obras ou buracos, entre outros; utilizar corretamente o uniforme previsto para a função, bem como zelar pela apresentação pessoal, portar os documentos e equipamentos utilizando-os corretamente; verificar o número de ônibus em serviço, exercendo o controle nas estações ordenadas e terminais do centro e dos bairros, controlar a lotação de passageiros, verificar a documentação dos motoristas cobradores e largadores em serviço; exercer o controle em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

*pontos de embarque de táxis; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano, registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município, inclusive relativas ao trânsito; prestar informações sobre eventos, transporte público, entre outras, para o público interno e externo; dar preferência ao pedestre, nas suas ações; informar aos órgãos competentes, através dos meios disponíveis, quaisquer alterações e/ou irregularidades nas vias; dar apoio em acidentes de trânsito, com vítimas; atender acidentes de trânsito sem vítimas; realizar operações especiais, tais como blitz, escolta, combate a rachas, operações clandestinas (transporte), entre outras; pronunciar-se em processos administrativos no que for solicitado; auxiliar na organização de eventos, palestras, exposições dialogadas, cursos e oficinas de educação para o trânsito a educadores e educandos; participar de treinamentos específicos da função; confeccionar relatórios da área; operar sistema de comunicação e informações utilizados no exercício da função; dirigir veículos de propriedade do município quando necessário, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro; promover a vigilância e proteção dos logradouros públicos, realizando o policiamento diurno e noturno; promover a vigilância dos próprios municipais; promover a segurança e fiscalização para a utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando a depredação; promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do município, bem como preservar mananciais e a defesa de fauna, flora e meio ambiente; garantir a segurança ao pleno desenvolvimento de atividades curriculares nas instalações das escolas municipais; garantir a integridade física e moral de toda a comunidade escolar no âmbito de competência municipal; exercer e apoiar a fiscalização da Administração Municipal na aplicação da legislação relativa ao exercício de poder de polícia administrativa do município, emitir Auto de Infração de Trânsito, inibir e impedir ocupação ou invasão de áreas públicas municipais destinadas as políticas de habitação; promover palestras, cursos, treinamento e instruções da comunidade em geral, com vista ao desenvolvimento da cidadania e consciência da preservação do patrimônio público, meio ambiente e segurança ao trânsito; elaborar planos de segurança para eventos instalações e espaços públicos sobre a responsabilidade da comunidade; coordenar suas atividades em ações do Estado no sentido de oferecer e obter colaboração para ações integradas na proteção e segurança da população em geral; proteger autoridades e servidores do quadro efetivo quando de representação ou em exercício da função administrativa operacional ou de fiscalização; promover a educação, a orientação, controle e fiscalização do trânsito no âmbito da jurisdição e circunscrição municipal; realizar escoltas de pessoas, cargas e valores quando de interesse de responsabilidade do poder público municipal; garantir a segurança dos locais e servidores quando em atividades de ação comunitária ou de promoções de eventos popular e sob a responsabilidade do Município.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

*a) Geral: carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, através de regime de escala de revezamento, inclusive nos finais de semana, à noite e feriados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

[...]"

**Art. 2º** Fica alterado o §5º do Artigo 28 da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 28. ...*

*[...]*

*§5º Para a categoria funcional de Guarda Municipal e de Trânsito o adicional de risco de vida corresponderá ao percentual máximo de 70% (setenta por cento) sobre o salário básico da respectiva carreira (Classe A), majorado proporcionalmente para a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que a elevação do percentual começa a vigorar, de forma escalonada, a partir de 1º de abril de 2022, nos seguintes percentuais:*

*[...]"*

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 49 da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 49. Os Cargos de Agente Administrativo Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Desenhista, Motorista de Veículos Leves e Guarda Municipal e de Trânsito ficam incluídos no quadro de Cargos em extinção dos Servidores Públicos Municipais, conforme vagarem.”*

**Art. 4º** Fica transferido o item 30 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Guarda Municipal e de Trânsito, dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, passando a constar como o item 05 do Quadro de Categorias Funcionais extinta a medida que vagarem de ambos os Anexos I e II.

**Art. 5º** O item 30 do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Anexos I e II, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 737/2019, após ser transferido para o item 5 do Quadro de Categorias Funcionais extinta a medida que vagarem, ficará vago, permanecendo inalterada a numeração subsequente das demais categorias constantes na Lei Complementar nº 737/2019, passando a constar a seguinte redação:

**ANEXO I**

Nº	CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
...	...	...	...
30	-----	-----	-----
...	...	...	...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**Art. 6º** Ficam declarados extintos 09 (nove) cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal e de Trânsito, previstos no Quadro de Categorias Funcionais extinta a medida que vagarem, Anexo I, da LC 737/2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

***Quadro de Categorias Funcionais extinta a medida que vagarem***

	<b>CATEGORIA FUNCIONAL</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>PADRÃO</b>
	<i>Agente Administrativo Auxiliar</i>	11	6
	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	35	4
	<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	48	2
	<i>Motoristas de Veículos Leves</i>	34	4
	<i>Guarda Municipal e de Trânsito</i>	21	5
	<i>Total</i>	149	-

**Art. 7º** Para o exercício das atribuições acrescidas nesta Lei, os atuais ocupantes dos referidos cargos deverão ser submetidos a curso de formação, nos termos das leis federais 10.826/2003, 13.022/2014, e normativas da Polícia Federal.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**1.1. O artigo 1º da Lei Complementar nº 942/2023,** ora impugnado, acresce *descrição analítica de fiscalização relativa a fiscalização de poluição sonora* ao cargo de Guarda Municipal e de Trânsito, *in verbis*:

**Art. 1º** Fica alterado o Item 30, do Anexo II, da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, acrescentando-se a descrição analítica de fiscalização relativa a fiscalização de poluição sonora, que passa a vigor com a seguinte redação:

“30 – GUARDA MUNICIPAL E DE TRÂNSITO PADRÃO DE VENCIMENTO: 05 (cinco) ATRIBUIÇÕES: A) Descrição Sintética: Operar, fiscalizar e zelar pelo cumprimento das normas de circulação e conduta de trânsito e transporte de acordo com o Código de Trânsito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

*Brasileiro – CTB e legislações Municipal, Estadual e Federal. proteger o patrimônio, bens serviços e instalações públicas municipais; apoiar a administração no exercício de polícia administrativa para proteger o meio ambiente local, zelar pela segurança dos servidores municipais quando no exercício de suas funções, fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, segurança e outras de interesse da coletividade (carreatas, festas da comunidade, procissões religiosas e eventos do município); colaborar com as polícias civil e militar no que couber, ou quando e conforme convênio mantido entre Estado e Município, para ações de colaboração visando a implementação de políticas de segurança pública e trânsito no município; atuar em conjunto com a Coordenação de Defesa Civil, nos casos de calamidade pública; garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município; acionar os órgãos de segurança pública; colaborar com o Judiciário e o Ministério Público, especialmente no que tange às medidas de proteção à criança e ao adolescente, no cumprimento da legislação eleitoral e na defesa do meio ambiente. B) Descrição Analítica: Operar o trânsito de forma ostensiva, no sentido de proporcionar uma fluidez constante e ininterrupta, utilizando para isso gestos e sinais sonoros regulamentares e sinalização complementar; operar o trânsito quando da realização de eventos especiais, tais como: shows, jogos de futebol, feiras, atividades comunitárias, entre outros; providenciar e manter o isolamento de locais de acidente em via pública; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização nos calçamentos e logradouros públicos, sinalizadas e demarcações de trânsito; realizar monitoramento técnico, coletando dados da via para a melhoria da sinalização existente, bem como auxiliando no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano; executar a fiscalização do trânsito, autuar e adotar as medidas administrativas cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro; apresentar, junto aos órgãos de segurança pública, infratores em situações de crimes de trânsito; preencher documentação alusiva a infrações de trânsito e transporte, tais como: notificação de vistoria, auto de infração de trânsito e transporte, recibo de entrega de veículo, termo de apreensão de documentos de porte obrigatório, entre outros; conduzir quaisquer veículos utilizados na fiscalização, observando e zelando pelo bom funcionamento do mesmo e comunicando as irregularidades constatadas; verificar e registrar irregularidades no Transporte Público Municipal, tais como o controle de linhas de transportes coletivos, terminais, tarifas, tabelas e horários, bem como do estado de conservação, segurança e higiene dos modais de transporte público e controlar a operação de embarque e desembarque dos usuários de coletivos, fazendo cumprir a Legislação de Transporte Público Municipal; providenciar desvio de trânsito quando a via pública estiver intransponível ou causando risco à circulação, tais como: inundação, incêndio, obras ou buracos, entre outros; utilizar corretamente o uniforme previsto para a função, bem como zelar pela apresentação pessoal, portar os documentos e equipamentos utilizando-os corretamente; verificar o número de ônibus em serviço, exercendo o controle nas estações ordenadas e terminais do centro e dos bairros, controlar a lotação de passageiros, verificar a documentação dos motoristas cobradores e largadores em serviço; exercer o controle em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

*pontos de embarque de táxis; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano, registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município, inclusive relativas ao trânsito; prestar informações sobre eventos, transporte público, entre outras, para o público interno e externo; dar preferência ao pedestre, nas suas ações; informar aos órgãos competentes, através dos meios disponíveis, quaisquer alterações e/ou irregularidades nas vias; dar apoio em acidentes de trânsito, com vítimas; atender acidentes de trânsito sem vítimas; realizar operações especiais, tais como blitz, escolta, combate a rachas, operações clandestinas (transporte), entre outras; pronunciar-se em processos administrativos no que for solicitado; auxiliar na organização de eventos, palestras, exposições dialogadas, cursos e oficinas de educação para o trânsito a educadores e educandos; participar de treinamentos específicos da função; confeccionar relatórios da área; operar sistema de comunicação e informações utilizados no exercício da função; dirigir veículos de propriedade do município quando necessário, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro; promover a vigilância e proteção dos logradouros públicos, realizando o policiamento diurno e noturno; promover a vigilância dos próprios municipais; promover a segurança e fiscalização para a utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando a depredação; promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do município, bem como preservar mananciais e a defesa de fauna, flora e meio ambiente; garantir a segurança ao pleno desenvolvimento de atividades curriculares nas instalações das escolas municipais; garantir a integridade física e moral de toda a comunidade escolar no âmbito de competência municipal; exercer e apoiar a fiscalização da Administração Municipal na aplicação da legislação relativa ao exercício de poder de polícia administrativa do município, emitir Auto de Infração de Trânsito, inibir e impedir ocupação ou invasão de áreas públicas municipais destinadas as políticas de habitação; promover palestras, cursos, treinamento e instruções da comunidade em geral, com vista ao desenvolvimento da cidadania e consciência da preservação do patrimônio público, meio ambiente e segurança ao trânsito; elaborar planos de segurança para eventos instalações e espaços públicos sobre a responsabilidade da comunidade; coordenar suas atividades em ações do Estado no sentido de oferecer e obter colaboração para ações integradas na proteção e segurança da população em geral; proteger autoridades e servidores do quadro efetivo quando de representação ou em exercício da função administrativa operacional ou de fiscalização; promover a educação, a orientação, controle e fiscalização do trânsito no âmbito da jurisdição e circunscrição municipal; realizar escoltas de pessoas, cargas e valores quando de interesse de responsabilidade do poder público municipal; garantir a segurança dos locais e servidores quando em atividades de ação comunitária ou de promoções de eventos popular e sob a responsabilidade do Município; dirigir veículos e motos, mantendo os mesmos limpos e zelando pela sua manutenção e conservação bem como zelar pela apresentação pessoal; atuar em conjunto com os Fiscais ou isoladamente na aferição e fiscalização de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*poluição sonora lavrando documentação pertinente; executar outras tarefas afins. [...]*

**1.1.2. O artigo 3º da Lei Complementar nº 964/2024, do Município de Santa Cruz do Sul, segue abaixo transcrito, com as partes impugnadas grifadas:**

*Art. 3º Ficam alterados o §4º e o §5º, do artigo 28, da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art.28. [...]*

*§4º Para as categorias funcionais de Guarda Municipal e de Inspetor da Guarda o adicional de risco de vida corresponderá ao percentual máximo de 82,82% (oitenta e dois vírgula oitenta e dois por cento) sobre o salário básico da carreira (Classe A) das respectivas categorias funcionais majorado proporcionalmente para a carga horária de 44 horas semanais, sendo que a elevação do percentual começa a vigorar, de forma escalonada, a partir de 1º de maio de 2019 nos seguintes percentuais:*

<i>Risco de Vida (%)</i>	<i>Pagamento</i>
<i>42%</i>	<i>A partir de 01 de maio de 2019</i>
<i>49%</i>	<i>A partir de 01 de janeiro de 2020</i>
<i>56%</i>	<i>A partir de 01 de janeiro de 2021</i>
<i>63%</i>	<i>A partir de 01 de janeiro de 2022</i>
<i>70%</i>	<i>A partir de 01 de janeiro de 2023</i>
<i>82,82%</i>	<i>A partir de 01 de março de 2024</i>

**5º Para a categoria funcional de Guarda Municipal e de Trânsito o adicional de risco de vida corresponderá ao percentual máximo de 82,82% (oitenta e dois vírgula oitenta e dois por cento) sobre o salário básico da carreira (Classe A) das respectivas categorias funcionais majorado proporcionalmente para a carga horária de 44 horas semanais, sendo que a elevação do percentual começa a vigorar, de forma escalonada, a partir de 1º de abril de 2022 nos seguintes percentuais:**

<b><u>Risco de Vida (%)</u></b>	<b><u>Pagamento</u></b>
<b><u>63%</u></b>	<b><u>A partir de 01 de janeiro de 2022</u></b>
<b><u>70%</u></b>	<b><u>A partir de 01 de janeiro de 2023</u></b>
<b><u>82,82%</u></b>	<b><u>A partir de 01 de março de 2024</u></b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**1.2.** Referidos dispositivos tratam da transformação do cargo de Fiscal de Trânsito, cujas atribuições eram reguladas pela Lei Complementar Municipal nº 737/2019<sup>4</sup>, em Guarda Municipal e de Trânsito, nos seguintes termos:

*30 – CATEGORIA FUNCIONAL: FISCAL DE TRÂNSITO*

*PADRÃO DE VENCIMENTO: 05 (cinco)*

*ATRIBUIÇÕES:*

*A) Descrição Sintética: Operar, fiscalizar e zelar pelo cumprimento das normas de circulação e conduta de trânsito e transporte de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislações Municipal, Estadual e Federal.*

*B) Descrição Analítica: Operar o trânsito de forma ostensiva, no sentido de proporcionar uma fluidez constante e ininterrupta, utilizando para isso gestos e sinais sonoros regulamentares e sinalização complementar; operar o trânsito quando da realização de eventos especiais, tais como: shows, jogos de futebol, feiras, atividades comunitárias, entre outros; providenciar e manter o isolamento de locais de acidente em via pública; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização nos calçamentos e logradouros públicos, sinalleiras e demarcações de trânsito; realizar monitoramento técnico, coletando dados da via para a melhoria da sinalização existente, bem como auxiliando no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano; executar a fiscalização do trânsito, autuar e adotar as medidas administrativas cabíveis previstas no Código de Trânsito Brasileiro; apresentar, junto aos órgãos de segurança pública, infratores em situações de crimes de trânsito; preencher documentação alusiva a infrações de trânsito e transporte, tais como: notificação de vistoria, auto de infração de trânsito e transporte, recibo de entrega de veículo, termo de apreensão de documentos de porte obrigatório, entre outros; conduzir quaisquer veículos utilizados na fiscalização, observando e zelando pelo bom funcionamento do mesmo e comunicando as irregularidades constatadas; verificar e registrar irregularidades no Transporte Público Municipal, tais como o controle de linhas de transportes coletivos, terminais, tarifas, tabelas e horários, bem como do estado de conservação, segurança e higiene dos modais de transporte público e controlar a operação de embarque e desembarque dos usuários de coletivos, fazendo cumprir a Legislação de Transporte Público Municipal; providenciar desvio de trânsito quando a via pública estiver intransponível ou causando risco à circulação, tais como: inundação, incêndio, obras ou buracos, entre outros; utilizar*

---

<sup>4</sup> A qual, no ponto, foi alterada pelas normas ora impugnadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
pgj@mprs.mp.br

*corretamente o uniforme previsto para a função, bem como zelar pela apresentação pessoal, portar os documentos e equipamentos utilizando-os corretamente; verificar o número de ônibus em serviço, exercendo o controle nas estações ordenadas e terminais do centro e dos bairros, controlar a lotação de passageiros, verificar a documentação dos motoristas cobradores e largadores em serviço; exercer o controle em pontos de embarque de táxis; auxiliar no planejamento e execução de trabalhos técnicos na área de trânsito e transporte urbano, registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas suscetíveis de fiscalização pelo Município, inclusive relativas ao trânsito; prestar informações sobre eventos, transporte público, entre outras, para o público interno e externo; dar preferência ao pedestre, nas suas ações; informar aos órgãos competentes, através dos meios disponíveis, quaisquer alterações e/ou irregularidades nas vias; dar apoio em acidentes de trânsito, com vítimas; atender acidentes de trânsito sem vítimas; realizar operações especiais, tais como blitz, escolta, combate a rachas, operações clandestinas (transporte), entre outras; pronunciar-se em processos administrativos no que for solicitado; auxiliar na organização de eventos, palestras, exposições dialogadas, cursos e oficinas de educação para o trânsito a educadores e educandos; participar de treinamentos específicos da função; confeccionar relatórios da área; operar sistema de comunicação e informações utilizados no exercício da função; dirigir veículos de propriedade do município quando necessário, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro; executar outras atividades afins.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Geral: carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 812, de 30 de março de 2022)*
- b) o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, sujeito a trabalho externo e desabrigado, bem como o uso de EPIs e uniformes.*

**2.** Como sabido, a regra, para acesso aos cargos e empregos públicos, conforme expressamente preconizam o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 20, *caput*, da Constituição do Estado, é a prévia aprovação em concurso público:

Constituição Federal

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)***

#### Constituição Estadual

***Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.***

(...)

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que viabilizem, independentemente de aprovação prévia em certame público, o ingresso originário no serviço público, ou, ainda, que possibilitem o provimento em cargos diversos daqueles para os quais o servidor tenha sido originariamente admitido, especialmente em homenagem ao princípio da isonomia. Dita posição está consubstanciada na Súmula Vinculante nº 43:

***É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Na especificidade, há clara afronta às diretrizes constitucionais supraespecificadas, na medida em que há substancial distinção entre as atribuições do cargo de **Fiscal de Trânsito** (regido originalmente pela Lei Complementar nº 737/2019) e o de **Guarda Municipal e de Trânsito** (criado/transmutado pela Lei Complementar nº 848/2022).

De fato, o confronto entre as atribuições do cargo de **Fiscal de Trânsito** (conforme a disciplina que fora dada originalmente pela Lei Complementar nº 737/2019) e as do novo cargo de **Guarda Municipal e de Trânsito** (Lei Complementar nº 848/2022) demonstra que não se trata de mera redenominação, mas de uma profunda alteração na essência das funções, revelando a inconstitucionalidade da transposição. As principais distinções são:

### **I. Quanto à Natureza e ao Escopo da Atuação:**

O **Fiscal de Trânsito** possuía uma atuação setorial e estritamente administrativa, com foco exclusivo no ordenamento do trânsito e na fiscalização de normas de circulação e conduta de acordo com o **Código de Trânsito Brasileiro – CTB**.

A **Guarda Municipal e de Trânsito**, por outro lado, teve sua atuação expandida para a **segurança pública**, voltada à **proteção do patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais**, devendo inclusive “**promover a vigilância e proteção dos logradouros públicos, realizando o policiamento diurno e noturno**” bem como “**fazer cessar as atividades que violarem as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**normas de saúde, defesa civil, sossego público, segurança e outras de interesse da coletividade”,** o que transcende em muito a esfera originária do trânsito.

## **II. Quanto ao Poder de Polícia e ao Uso da Força:**

O poder de polícia do **Fiscal de Trânsito** era puramente administrativo, restrito à aplicação de multas e medidas correlatas previstas no **CTB**. Não havia qualquer previsão de poder de polícia de segurança ou de uso de força letal.

A **Guarda Municipal e de Trânsito** foi investida de atribuições típicas de segurança, tais como **realizar escoltas de pessoas, cargas e valores** e garantir a **integridade física e moral de toda a comunidade**. Além disso, a remissão expressa ao **Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003)** como requisito para o exercício das novas atribuições, conforme o **artigo 7º da Lei Complementar nº 848/2022**, comprova a natureza policial e o potencial uso de força letal, algo completamente alheio ao cargo anterior.

## **III. Quanto aos Requisitos de Investidura e Formação:**

O cargo de **Fiscal de Trânsito** demandava conhecimento técnico específico em legislação de trânsito e transporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O de **Guarda Municipal e de Trânsito** impõe requisitos típicos de carreiras de segurança para o exercício das funções acrescidas, exigindo submissão a curso de formação nos termos das “**leis federais 10.826/2003, 13.022/2014, e normativas da Polícia Federal**”. Tal exigência de formação especializada, voltada ao patrulhamento e uso de armamento, denota a criação de uma carreira nova e distinta daquela para a qual os servidores prestaram o concurso original.

Para facilitar a visualização, as diferenças podem ser resumidas no seguinte quadro:

<b>Característica</b>	<b>Fiscal de Trânsito</b> (Cargo Original - LC 737/19)	<b>Guarda Municipal e de Trânsito</b> (Cargo Criado - LC 848/22)
<b>Foco Principal</b>	Fiscalização de normas de circulação e conduta de trânsito (CTB).	Segurança pública municipal, proteção do patrimônio e sossego público.
<b>Escopo</b>	Setorial, administrativo e viário.	Geral, preventivo, ostensivo e de proteção à comunidade.
<b>Atuação</b>	Operar, fiscalizar e autuar infrações de trânsito e transporte.	Inibir e impedir ocupação de áreas públicas; garantir a integridade física e moral da comunidade.
<b>Poder de Polícia</b>	Estritamente administrativo de	Administrativo e de segurança (apoio a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

	trânsito.	polícias; atuação em casos de calamidade e defesa civil).
<b>Uso de Arma</b>	Não previsto.	Previsto/Exigido (Art. 7º: submissão à Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento).
<b>Relação</b>	Colaboração no planejamento e execução de trabalhos técnicos de trânsito.	Colaboração com as polícias Civil e Militar para implementação de políticas de segurança pública.
<b>Complexidade</b>	Média. Focada em legislação técnica viária e transporte coletivo.	Alta. Envolve proteção de autoridades, escolta de valores, gestão de conflitos e segurança escolar.

Como se vê, os dispositivos legais questionados permitem, em tese, que um servidor investido em um cargo de fiscalização administrativa de trânsito - para o qual foi selecionado com base em conhecimentos específicos de legislação viária - termine sua carreira desempenhando atribuições de alta complexidade e risco no campo da segurança pública. Sem prestar novo concurso, esse servidor passará, exemplificativamente, a **realizar escoltas de pessoas e valores, garantir a segurança em eventos populares e proteger a integridade física da comunidade escolar**, funções para as quais a aptidão física, psicológica e a idoneidade moral não foram aferidas no certame original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Sabe-se que a **Lei Complementar nº 848/2022** prevê a realização de curso de formação (**artigo 7º**), mas a norma, abstratamente considerada, permite que o servidor seja investido no novo cargo de **Guarda Municipal e de Trânsito**, e, principalmente, utiliza tal treinamento como um substituto ao concurso público.

Em outras palavras: a lei municipal de **Santa Cruz do Sul** permite o provimento derivado por transposição, isto é, que servidores de uma carreira técnica de fiscalização sejam alçados a uma carreira de segurança pública, substancialmente distinta, para a qual não foram originalmente selecionados com base nas rigorosas aptidões exigidas. Tal afronta diretamente os dispositivos constitucionais acima transcritos (artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), bem como a Súmula Vinculante nº 43, cujo teor também foi colacionado alhures.

Sobre o assunto, vale agregar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup>:

*A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno; no Estado de São Paulo, estava prevista nos arts. 22 a 28 da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78.*

---

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.679. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 19 mar. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Nos três institutos, o provimento independe de concurso público, não podendo ser considerado como tal o procedimento de seleção utilizado na transposição, uma vez que, nesta, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público.*

*Portanto, deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria. O servidor reassume para poder completar os requisitos para aposentadoria. No entanto, a reversão a pedido continua a ser prevista na legislação ordinária, a exemplo da Lei nº 8.112/90, que a disciplina nos arts. 25 e 27,40 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-01, estando em desconformidade com a norma constitucional que exige concurso público para a investidura.*

*A respeito da ascensão, a Consultoria-Geral da República adotou o entendimento de que “com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional”. No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo, está dito que “estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes” (Parecer nº CS-56, de 16-9-92, aprovado pelo Consultor-Geral da República, conforme publicado no DOU de 24-9-92, p. 13.386-89).*

*No mesmo sentido foi a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN-245, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-8-92, p. 12.157).*

*Pelo mesmo fundamento, o STF considerou inconstitucional o instituto da transferência previsto nos arts. 8º, IV, e 33 da Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*nº 8.112, de 11-12-90, ambos suspensos pela Resolução nº 46, de 23-5-97, do Senado Federal e revogados pela Lei nº 9.527, de 10-12-97. Além disso, pela Súmula nº 685, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento jurisprudencial de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

***Pelo mesmo fundamento, o STF tem decidido serem inconstitucionais medidas previstas em leis de reclassificação de cargos, como o acesso, a transformação ou o aproveitamento de servidores em cargo de nível superior àquele para o qual prestou concurso. Ainda que a legislação utilize terminologia variada, existe o objetivo de permitir que o servidor que prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, de nível de escolaridade mais elevado. Tal procedimento contraria o art. 37, II, da Constituição.***

***O entendimento do STF só tem sido abrandado em hipóteses em que as atribuições são semelhantes e desde que os servidores tenham prestado concurso público em cargo da mesma natureza. Pela Súmula Vinculante nº 43, ficou pacificado o entendimento de que “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. – grifou-se***

A posição ora defendida está respaldada por ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos semelhantes ao de que trata estes autos. Exemplificativamente:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**DISSIMULADA. OFENSA AO INC . II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N . 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.** (STF - ADI: 6355 PE, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2021)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 763/94 do Estado de São Paulo. Ascensão funcional a cargos sem concurso público. Impossibilidade. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente”* (ADI n. 1.342, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.12.2015) – grifou-se.

*Recurso extraordinário. Provimento de cargo público. Ascensão. 2. Não é suscetível de provimento por ascensão o cargo que for objeto de provimento por concurso público. 3. Concurso de acesso que no sistema da lei catarinense configura ascensão funcional. 4. Conceito de carreira. Acesso de classe a classe dentro da mesma categoria funcional. 5. Se para prover cargo inicial de uma categoria funcional prevê-se concurso público, essa categoria funcional não pode vir a ter seus cargos preenchidos, mediante ascensão funcional, com concurso de acesso, desde a última classe de outra categoria funcional inferior. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 202630, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17-12-1996, DJ 24-08-2001 PP-00062 EMENT VOL-02040-06 PP-01248)-grifou-se.*

Importa esclarecer que o que se veda com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados não é a possibilidade de evolução funcional de um servidor dentro de uma mesma carreira, mas sim o provimento em um cargo distinto, com requisitos e atribuições substancialmente diversos, como ocorre na transformação do cargo de **Fiscal de Trânsito em Guarda Municipal e de Trânsito**, sem o necessário concurso público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

A simples análise das atribuições descritas para cada um dos cargos, já detalhada nesta exordial, revela não se tratar de mera redenominação ou de simples reestruturação de carreira, mas de uma completa transmutação da natureza dos cargos. As funções de um **Fiscal de Trânsito (conforme a LC nº 737/2019)**, de caráter eminentemente administrativo e setorial, são qualitativamente distintas das de um **Guarda Municipal e de Trânsito (conforme a LC nº 848/2022)**, que incluiu, além de funções ligadas à atividade de fiscalização de trânsito, outras mais abrangentes direcionadas, especificamente, à esfera da segurança pública, as quais envolvem **atribuições de escolta, proteção de autoridades e o potencial uso de força letal** - o que exige concurso público específico.

A transformação de cargos e o consequente aproveitamento automático dos servidores que ocupavam o cargo de **Fiscal de Trânsito**, como previsto na lei impugnada, ao propiciar o acesso à nova carreira de **Guarda Municipal e de Trânsito** apenas a esse grupo específico, afronta diretamente o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, que é corolário do princípio republicano e da isonomia (respectivamente, artigos 1º, *caput*, e 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, ambos aplicáveis aos entes municipais por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual). Esse mecanismo impede que outros cidadãos, externos ao quadro municipal, possam concorrer em igualdade de condições para o ingresso na carreira de **Guarda Municipal e de Trânsito**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Em arremate, vale consignar que a posição ora defendida encontra respaldo em recente precedente deste Egrégio Órgão Especial, assim ementado:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N. 11.719/2024. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE FISCAL DE TRÂNSITO EM GUARDA CIVIL MUNICIPAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em face dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e do parágrafo único do artigo 17, todos da Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024, do Município de Lajeado, que instituiu a Guarda Civil Municipal e promoveu a transformação do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano no novo cargo de Guarda Civil Municipal. 2) A Constituição Federal e a Constituição Estadual consagram o concurso público como regra cardeal para a investidura em cargo ou emprego público, tratando-se de pilar do Estado Democrático de Direito que materializa os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal veda expressamente toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. 3) A jurisprudência constitucional distingue a legítima transformação de cargos, ato de gestão que reorganiza carreiras com atribuições e requisitos afins, da inconstitucional transposição, que consiste na movimentação de servidor para carreira diversa, com natureza, complexidade e exigências de ingresso substancialmente distintas. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a Suprema Corte assentou que a validade de tal medida depende da demonstração inequívoca de uma identidade substancial ou, no mínimo, de uma afinidade intrínseca de atribuições entre o cargo extinto (ou transformado) e o cargo criado, além da equivalência no nível de escolaridade e na complexidade das funções. 4) No caso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*concreto, o cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano, conforme previsto na Lei Municipal nº 10.079/2016, possuía atribuições de índole estritamente administrativa e setorial, focadas na fiscalização e ordenamento do tráfego viário e do transporte urbano. Em contrapartida, o cargo de Guarda Civil Municipal, instituído pela Lei nº 11.719/2024, possui natureza ostensiva de segurança pública, com competências para prevenir e coibir infrações penais, atuar em situações de flagrante delito, colaborar com as demais forças policiais e portar arma de fogo. 5) Ademais, a disparidade entre os requisitos de ingresso para os dois cargos é manifesta. Enquanto o cargo de Fiscal de Trânsito exigia ensino médio e curso de habilitação sobre trânsito, o cargo de Guarda Civil Municipal impõe uma série de novos e rigorosos requisitos, tais como aptidão física, mental e psicológica, idoneidade moral comprovada por investigação social, exame toxicológico e aprovação em extensos cursos de formação. Tais exigências demonstram que se tratam de carreiras ontologicamente distintas, não sendo o treinamento posterior capaz de suprir a ausência de um processo seletivo inicial que afira as aptidões inatas necessárias para a função de segurança pública. 6) Outrossim, a própria lei, em seus artigos 4º e 10, evidencia a criação de um cargo de natureza distinta e mais valorizada ao promover um significativo aumento de remuneração. O coeficiente salarial foi elevado de 3,3380 para 4,0056, além da criação de um "adicional de risco de vida" de 50% sobre o vencimento básico. Essa valorização remuneratória não corresponde a uma simples reestruturação, mas sim à ascensão a um novo patamar funcional, com maiores responsabilidades e periculosidade, o que, pela ordem constitucional, só poderia ocorrer mediante novo concurso público, sendo impositiva a declaração de inconstitucionalidade. 7) Por fim, impositiva é a rejeição do pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não se configurarem os requisitos de segurança jurídica ou excepcional interesse social. A manutenção dos efeitos da norma inconstitucional criaria um precedente pernicioso, incentivando a burla à regra do concurso público, e, mais grave, manteria em serviço agentes de segurança que não foram submetidos ao rigoroso crivo de seleção inicial que a função exige, gerando risco à incolumidade pública. O verdadeiro interesse social e a segurança jurídica residem na estrita observância da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Constituição e na garantia de que a segurança pública seja exercida por profissionais devidamente selecionados e qualificados desde o ingresso na carreira. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 5215447-75.2025.8.21.7000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-11-2025) **grifou-se**

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos legais em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a consequente:

c.1) retirada do ordenamento jurídico, na íntegra, da **Lei Complementar nº 848/2022**, do **Município de Santa Cruz do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 37, inciso II, todos da Constituição Federal;

**c.2)** a retirada do ordenamento jurídico, na íntegra, do **artigo 1º da Lei Complementar nº 942/2023**, do **Município de Santa Cruz do Sul**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos 1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 37, inciso II, todos da Constituição Federal; e

**c.3.)** a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do **artigo 3º da Lei Complementar nº 964/2024**, do **Município de Santa Cruz do Sul**<sup>6</sup>, na parte em que altera o §5º, do artigo 28, da Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019 (ou seja, da expressão *e o §5º*, constante do *caput*, bem como a integralidade da redação acrescida ao referido parágrafo), por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos 1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 37, inciso II, todos da Constituição Federal.

---

<sup>6</sup> Que altera o Padrão de Vencimento dos Cargos Públicos de Provimento Efetivo de Auxiliar de Escola, Auxiliar Cuidador, Atendente de Farmácia, Eletricista, Agente Municipal de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnico em Enfermagem 40h, Técnico em Enfermagem 36h, Agente Administrativo, Caixa, Técnico Agrícola, Técnico Eletrotécnica, Técnico de Estradas e Topografia, Técnico em Construção Civil – Edificações, Técnico Geoprocessamento, Técnico em Saúde Bucal, Técnico Segurança do Trabalho, Técnico em Trânsito, Arquivista, Técnico de Suporte em Microinformática, Técnico em Equipamento de Computação, Técnico em Suporte de Informática, Analista de Sistema, Advogado CREAS, Analista Financeiro, Programador, Bibliotecário, Assessor Administrativo, Auditor Fiscal da Receita Municipal, Biólogo, Contador e Químico, previstos no Anexo I – Quadro de Categorias Funcionais, da Lei Complementar nº 737/2019, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).

PC